



**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º \_\_\_\_ DE 2010**

*Estabelece nova taxa de juros, outro índice de atualização monetária e novos critérios para readequação e recálculo dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União e os Municípios com amparo na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os contratos de refinanciamento celebrados entre a União e os Municípios com amparo na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, serão readequados e recalculados, retroativamente à data de sua assinatura, de acordo com a nova taxa de juros, índice de atualização monetária e demais critérios instituídos por esta lei:

I – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º. Os municípios que realizaram amortizações para a redução da taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), incidente sobre os contratos de que trata o artigo 1º, na conformidade do disposto no inciso I do §4º do art. 2º ou no inciso I do §1º do art. 3º, ambos da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, terão o valor dessas amortizações deduzido, em 12 (doze)



parcelas de igual valor, dos pagamentos devidos mensalmente por força dos mesmos contratos, a partir do mês seguinte ao do seu aditamento conforme os termos desta lei.

§ 1º – O valor das amortizações a ser deduzido na forma do *caput* deste artigo será atualizado, mensalmente, segundo o mesmo critério previsto no inciso II do artigo 1º desta lei, aplicando-se a variação do índice mencionado no mesmo artigo desde o mês em que essas amortizações foram realizadas e, ainda, juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) contados do mesmo mês.

§ 2º - A União e os Municípios aditarão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei, os contratos de refinanciamento das dívidas a que se refere o *caput* do artigo 1º desta lei, para que sejam ajustados na conformidade das alterações promovidas.

Art. 3º. Ficam mantidas as condições e os demais critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que não conflitarem com as normas previstas nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DEZEMBRO DE 2010

**Senador ALFREDO COTAIT**

## **JUSTIFICAÇÃO**

1. COM A LEI 9.496, DE 11/9/97, FOI CONCLUÍDO UM LONGO PROCESSO PELO QUAL DIVIDAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - EM PARTICULAR A MOBILIÁRIA - FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO E DE ASSUNÇÃO E REFINANCIAMENTO PELA UNIÃO, RELATIVAMENTE À QUAL ESSES ENTES PASSARAM À CONDIÇÃO DE DEVEDORES, PELO VALOR DE DÍVIDAS SUAS QUE PASSARAM POR ESSE PROCESSO, CONHECIDO COMO DE FEDERALIZAÇÃO DESSAS DÍVIDAS. SEGUNDO O PORTAL DO TESOURO NACIONAL, ESSE IMPORTANTE



PROGRAMA CONTOU COM A ADESÃO DE 26 UNIDADES DA FEDERAÇÃO, NÃO TENDO ADERIDO APENAS O ESTADO DE TOCANTINS.

2. POSTERIORMENTE, FOI EDITADA A MP 2185-35, DE 24/8/01, POR INTERMÉDIO DA QUAL VÁRIOS MUNICÍPIOS, COM DESTAQUE PARA OS DE CAPITAIS DE GRANDES ESTADOS, TAMBÉM TIVERAM SUAS DÍVIDAS CONSOLIDADAS E FEDERALIZADAS POR PROCESSO SIMILAR. NESSE CASO, O PROGRAMA CONTOU COM A ADESÃO DE 180 MUNICÍPIOS, COM DESTAQUE PARA OS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, O QUE REVELA TAMBÉM A SUA IMPORTÂNCIA.

3. ESSA LEGISLAÇÃO, CONTUDO, SÓ TROUXE ALÍVIO IMEDIATO À SITUAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS DEVEDORES. TRÊS FORAM OS PRINCIPAIS MOTIVOS DE NOVO AGRAVAMENTO, LIGADOS ÀS CONDIÇÕES QUE VIERAM COM O PRÓPRIO PROCESSO DE FEDERALIZAÇÃO. O PRIMEIRO FOI O PRAZO DE PAGAMENTO CONSIDERADO EXÍGUO PARTICULARMENTE EM FACE DE UM SEGUNDO MOTIVO, O INDEXADOR UTILIZADO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS, OU SEJA, O IGP-DI, DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

4. ESSE ÍNDICE TEM ELEVADA PARTICIPAÇÃO (60%) DE PREÇOS NO ATACADO, NO QUAL PREponderam MATÉRIAS PRIMAS E OUTROS PRODUTOS COTADOS A PREÇOS INTERNACIONAIS. ORA, NO FINAL DO SÉCULO PASSADO E NO INÍCIO DA DÉCADA ATUAL, O REAL TEVE FORTES DESVALORIZAÇÕES, OU SEJA, MAIS REAIS POR DÓLARES, QUE AMPLIARAM BASTANTE A INFLAÇÃO MEDIDA PELO IGP-DI. MAIS RECENTEMENTE, DESDE MEADOS DA DÉCADA ATUAL, EM VIRTUDE DO ACELERADO CRESCIMENTO DA ECONOMIA MUNDIAL, HOUVE FORTE AUMENTO DOS PREÇOS DAS COMMODITIES, QUE TAMBÉM LEVARAM A ELEVAÇÕES DESSE ÍNDICE DE FORMA BEM SUPERIOR À MEDIA DOS PREÇOS EM GERAL.

5. O TERCEIRO MOTIVO FORAM AS TAXAS DE JUROS ADOTADAS PARA ESSA FEDERALIZAÇÃO DE DÍVIDAS, QUE TÊM 6% AO ANO COMO PISO, MAS QUE ALCANÇARAM 7,5% OU 9% PARA MUNICÍPIOS DEVEDORES QUE NÃO REALIZARAM PAGAMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA SE CREDENCIAREM A TAXAS MAIS BAIXAS.

6. ESTE PROJETO TRATA ESPECIFICAMENTE DE UM ASPECTO DAS DÍVIDAS MUNICIPAIS, SUA TAXA DE JUROS. SOBRE AS DÍVIDAS ESTADUAIS, JÁ



APRESENTAMOS DOIS PROJETOS DE LEI NO SENADO, O DE Nº 310, DE 08/12/2010, PROPÕE QUE AOS ESTADOS SEJA PERMITIDO DEDUZIR 30% DOS PAGAMENTOS MENSAIS DEVIDOS À UNIÃO, EM PARCERIA COM ESTE ENTE FEDERATIVO, CONSIDERANDO, PRINCIPALMENTE, AS DIFICULDADES QUE A UNIÃO ENFRENTA DE REALIZAR INVESTIMENTOS NOS ESTADOS E FISCALIZÁ-LOS IN LOCO, AÇÃO QUE É MAIS FÁCIL AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. O SEGUNDO PROJETO, O PLS 303, DE 01/12/2010, DETERMINA A TROCA DO IGP-DI PELO IPCA, POIS ESTE ÍNDICE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS SUBJACENTES AO PIB DO PAÍS. O MESMO PROJETO ESTENDE ESSA TROCA ÀS DÍVIDAS DOS MUNICÍPIOS PARA COM A UNIÃO. CABE ADICIONAR QUE O PRÓPRIO TESOURO NACIONAL DEIXOU DE EMITIR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INDEXADOS AO IGP-DI, MANTENDO, CONTUDO, O USO DO IPCA PARA ESSA FINALIDADE.

7. PASSANDO AO PROJETO ORA APRESENTADO, JÁ FOI MENCIONADO QUE AS DÍVIDAS MUNICIPAIS FEDERALIZADAS TIVERAM A TAXA DE 6% COMO PISO, MAS O VALOR DA TAXA ALCANÇOU 7,5% OU 9% AO ANO PARA MUNICÍPIOS DEVEDORES QUE NÃO REALIZARAM PAGAMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA SE CREDENCIAREM A TAXAS MAIS BAIIXAS. ESSAS ÚLTIMAS TAXAS, COMBINADAS COM A APLICAÇÃO DO IGP-DI, SE TORNARAM CLARAMENTE EXAGERADAS COM A QUEDA DA SELIC OCORRIDA NOS ÚLTIMOS ANOS. ADEMAIS, AS DÍVIDAS ESTADUAIS TÊM 6% COMO TAXA.

8. NESSAS CONDIÇÕES, ESTE PROJETO PROPÕE QUE A TAXA DE JUROS DAS DÍVIDAS MUNICIPAIS TAMBÉM PASSE AO VALOR DE 6% AO ANO, COM EFEITO RETROATIVO À DATA DOS CONTRATOS DE RENEGOCIAÇÃO. E, AINDA, QUE AOS MUNICÍPIOS QUE REALIZARAM AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PARA REDUZIR A TAXA DE JUROS DE 9% PARA 7,5% OU 6% SEJA PERMITIDO DEDUZIR O VALOR DESSAS AMORTIZAÇÕES EM 12(DOZE) PARCELAS DE IDÊNTICA MAGNITUDE, DOS PAGAMENTOS DEVIDOS MENSALMENTE POR FORÇA DOS CONTRATOS DE FEDERALIZAÇÃO DE SUAS DÍVIDAS, PARCELAS ESTAS ATUALIZADAS PELO IPCA E ACRESCIDAS DE JUROS DE 6% AO ANO.

9. ACRESCENTE-SE QUE NAS CONDIÇÕES ATUAIS DE PRAZOS, INDEXADOR E TAXAS DE JUROS, OS DEVEDORES COMPROMETEM 13% DE SUA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM OS PAGAMENTOS DEVIDOS PERIODICAMENTE À UNIÃO. CERTAMENTE, DEPOIS DO PRAZO LEGAL PREVISTO PARA A QUITAÇÃO DAS



DÍVIDAS – QUE É DE 30 ANOS – RESTARÃO, AINDA, SALDOS DEVEDORES QUE DEVERÃO SER LIQUIDADOS EM ATÉ 10 ANOS. SEM ESSE LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, OS ESTADOS E MUNICÍPIOS PODERÃO COMPROMETER ATÉ 40% OU MAIS DE SUAS RECEITAS LÍQUIDAS, DEPENDENDO DO SALDO DEVEDOR EM ANÁLISE, SEGUNDO PREVISÃO DE ALGUNS ESPECIALISTAS DA MATÉRIA. ADEMAIS, O PRAZO DE 30 ANOS PARA PAGAMENTOS DAS DÍVIDAS FEDERALIZADAS SÓ IRÁ SE ESGOTAR EM ADMINISTRAÇÕES FUTURAS. ASSIM, O ASSUNTO É NEGLIGENCIADO PELOS GOVERNANTES ATUAIS, EM UMA ATITUDE QUE PRECISA SER REVERTIDA.

10. POR FIM, VALE LEMBRAR QUE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL POSSUI COMO OBJETIVO FUNDAMENTAL – DENTRE OUTROS – "CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA", CONFORME REZA O INCISO I, DO ART. 3º. ASSIM, A EQÜIDADE, OU O EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS, HÁ DE SE CONSTITUIR EM UM DOS PRINCÍPIOS DE QUE SE VALERÁ O SISTEMA PARA ALCANÇAR AQUELES ESCOPOS TRAÇADOS NA CARTA MAGNA.

11. UM EQUILÍBRIO ENTRE AS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS SE IMPÕE, DE MODO QUE UM DOS CONTRATANTES NÃO AUFIRA - EM FACE DO OUTRO - VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA, E RESPONDE AO IDEAL DE JUSTIÇA CONTRATUAL QUE PERMEIA NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

12. ANTE O E EXPLICITADO, ESTA PROPOSIÇÃO TAMBÉM OBJETIVA RESGATAR O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, MORMENTE EM RELAÇÃO À UNIÃO.

13. IMPÕE-SE, PORTANTO, SENSIBILIZAR O CONGRESSO E O PODER EXECUTIVO PARA QUE ADOTE ESTA E OUTRAS MEDIDAS CAPAZES DE DESARMAR ESSA BOMBA FINANCEIRA QUE PAIRA SOBRE A SAÚDE FINANCEIRA MUNICIPAL, TAL COMO ACONTECE COM A DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

RAZÕES PELAS QUAIS CONCLAMO O GOVERNO FEDERAL, SEUS LÍDERES NO CONGRESSO NACIONAL, OS INTEGRANTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, ENFIM, A TODA A SOCIEDADE BRASILEIRA A APOIAREM E APROVAREM ESTA PROPOSIÇÃO, BEM COMO AS DEMAIS QUE APRESENTAMOS SOBRE O MESMO ASSUNTO DA DÍVIDA FEDERALIZADA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Alfredo Cotait**